



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16403.000072/2007-39  
**Recurso n°** 903.263 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-01.061 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de junho de 2011  
**Matéria** Declaração de Compensação  
**Recorrente** Internacional Paper - Comércio de Papel e Participações Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa: PRELIMINAR - NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. Autorizada a apresentação da documentação fora do prazo definido na intimação fiscal. Ausência de intimação do resultado da diligência. Não atendimento ao despacho da DRJ. Preliminar do cerceamento do direito de defesa acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho e Paulo Sérgio Celani

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente e

m 08/07/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 03/08/2011 por LUIS MARC

ELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 28/06/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 06-27.570 da 3ª Turma da DRJ/CTA, que não reconheceu o direito creditório do PIS/PASEP relativo ao 1º trimestre de 2004. De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

*Iniciou o presente processo com a representação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa - Sacat/DRF/PTG - de fl. 01, no sentido de dar tratamento manual a pedido eletrônico de ressarcimento (PER), bem como de declarações de compensação (Dcomp).*

*Assim, às fls. 02/05, consta o pedido eletrônico de ressarcimento, de PIS Não Cumulativa - Exportação do 1º trimestre de 2004, no montante de R\$ 148.475,53, ao qual se vinculam as declarações de compensação de fls. 06/09.*

*As fls. 27/30, Intimação Saort/DRF/PTG n.º 202/2008, para que a interessada apresentasse, no prazo de 20 dias, documentação necessária a instrução do presente processo; cientificada em 10/03/2008 (fl. 31); a interessada protocolizou, em 01/04/2008, a petição de fls. 32/34 pedindo a extensão do prazo em mais 20 dias, sendo que por meio do Comunicado Saort/DRF/PTG n.º 426, de 04/04/2008 (fl.53), foi-lhe concedido um prazo adicional de 10 dias, contados do término do prazo previsto na intimação original (31/03/2008).*

*Por sua vez, às fls. 62/64, consta nova petição da interessada, apresentada em 10/04/2008, requerendo dilação do prazo para a entrega da documentação solicitada na precitada intimação de fls. 27/30.*

*Às fls. 79/82, o Despacho Decisório Saort/DRF/PTG n.º 357/2008, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, informando que devido a interessada não ter entregado todos os documentos solicitados em intimação fiscal, necessários para a análise do direito creditório, tornou a seguinte decisão: "CONCLUSÃO: De acordo com o parecer retro, faço uso da competência delegada pela Portaria DRF/PTG n.º 85, de 23 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União — DOU — no dia 28 de agosto de 2007 para **indeferir** o Pedido de Ressarcimento de créditos e **não homologar** as declarações de compensação apresentadas."*

*Cientificada desse despacho decisório em 15/05/2008, conforme consta fl. 83, a requerente, por meio de procurador (mandato de fls. 112/123), ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 85/96 (enviada pela via postal em 16/06/2008), instruída com os documentos de fls. 97/114, a seguir sintetizada.*

*No item "I — Dos fatos", esclarece que, entre outras atividades, industrializa e comercializa, no mercado interno, papel sujeito à alíquota zero de PIS e Cofins, com o que acumularia créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados e consumidos no processo produtivo desse produto, levando-a a protocolizar pedido de ressarcimento, cumulado com declaração de compensação, aqui em debate; comenta que o fisco intimou-a a apresentar uma série de documentos (intimação fiscal n.º 202/2008); agrega que em face do excessivo volume de*

*documentos requeridos, apresentou pedido de dilação de prazo, requerendo mais 20 dias para cumprir a exigência fiscal, o qual foi parcialmente deferido com a concessão de 10 dias (Comunicado n.º 426/2008); sustenta que não obstante essa prorrogação do prazo, ainda assim não teria tido tempo suficiente para apresentar a longa' lista de documentação e na forma estabelecida pela intimação fiscal; em razão disso, o fisco emitiu o despacho decisório impugnado, com o que não concorda.*

*Sob o título -Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa", após citar o art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, do qual destaca a necessidade de a administração pública obedecer aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório, alega que, no caso, o tempo concedido pela autoridade a quo foi exíguo, em face do volume de documentos solicitados, frisando que não se negou a atender a requisição do fisco, apenas pedindo um tempo maior atendê-la; dessa forma, entende não ser razoável e tampouco proporcional o fisco negar o pedido de dilação do prazo, e simplesmente indeferir seu pedido de ressarcimento e não homologar as declarações de compensação; registra ainda que os livros obrigatórios sempre estiveram à disposição da autoridade fiscal.*

*Na seqüência, faz comentários sobre os princípios constitucionais do direito a ampla defesa e da não-privação de seus bens, fazendo citação da jurisprudência e da doutrina, e mencionando o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; argumenta, ainda, que o indeferimento de seu pleito, estaria ligado a fato cuja natureza é fundamental para a correta aplicação do direito (verificação se as aquisições de insumos e bens aplicados no processo de fabricação do papel sujeito à alíquota zero no mercado interno gerariam direito ao crédito de PIS e de Cofins, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005, e poderiam ser utilizados na compensação, nos termos da legislação), entendendo que teria havido, assim, flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que lhe teria sido negado o direito à compensação pretendida sob o frágil argumento da não entrega de documentação para o fisco no prazo estipulado em intimação; insiste que o alegado direito de crédito, no presente caso, decorre da comprovação de fato relacionado à utilização de insumos e demais bens no processo produtivo de papel sujeito à alíquota zero, e, assim, para decidir sobre a eventual existência desse direito seria obrigatório o fisco entrar em contato direto com o fato a ser provado.*

*No seguimento, requer o deferimento de perícia, posto que a mesma seria imprescindível para comprovar seu direito de crédito de PIS e Cofins, decorrente de aquisições de insumos e demais bens utilizados na fabricação de papel sujeito à alíquota zero; quanto a isso, nomeia como assistente técnica a Contadora Ana Ribeiro Silva, CPF n.º 258.969.908-55, com domicílio à Rodovia SP 340, Km 171, CEP 13840-970, Mogi Guaçu/SP, e formula os seguintes quesitos:*

*"1 - Solicitar ao Sr. Perito que proceda a descrição de todo o processo produtivo da empresa.*

*2 - Quais são os produtos finais do processo produtivo da Impugnante, e qual a alíquota de PIS e COFINS do mercado interno desses produtos?*

*3 - Relacionar os insumos empregados no processo produtivo da empresa.*

*4 - Responder se esses insumos geram direito ao crédito de PIS e COFINS nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.*

*5 - Relacionar os demais bens que geram direito ao crédito de PIS e COFINS na atividade da Impugnante, nos termos da legislação acima mencionada.*

*6 - Solicitar ao Sr. Perito a elaboração de Planilha de Cálculo com os montantes de créditos de PIS e COFINS relativo ao período do presente processo e objeto do Pedido de Ressarcimento cumulado com as Declarações de Compensação, demonstrando a relação proporcional desses créditos com a venda sujeita a alíquota zero de PIS e COFINS"*

*Por fim, pede que seja julgada totalmente procedente sua manifestação de inconformidade, para declarar seu direito de compensar os alegados créditos de PIS e COFINS com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face dos mesmos decorrerem da aquisição de insumos e demais bens utilizados na produção de papel cuja alíquota é zero; protesta pela realização de prova pericial, nos termos requeridos e requer, ainda, a juntada de CD-Rom que conteria toda a documentação solicitada pelo fisco, esclarecendo que a juntada dessa documentação em papel acarretaria um grande volume de documentos, o que dificultaria o manuseio do presente processo.*

*À fl. 115, despacho da Saort/DRF/PTG, atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.*

*À fl. 116, despacho desta 3ª Turma/DRJ/Curitiba, no qual, em face da argumentação da interessada e da juntada de CD à sua manifestação de inconformidade, devolveu-se o processo à DRF/Ponta Grossa no sentido de ser efetuada diligência para que fosse verificado se a documentação apresentada pela interessada era suficiente para a análise da eventual existência do crédito reclamado.*

*Em razão disso, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa (Sefis/DRF/PTG) expediu as intimações nº 19/2010 e nº 24/2010 (fls. 118/120 e 122/124), cientificadas, respectivamente, em 25/01/2010 e 02/02/2010, para que a interessada apresentasse a documentação necessária para a adequada averiguação do alegado direito creditório.*

*Às fls. 127/128 e 135, requerimentos da interessada, recebidos em 04/02/2010 e 12/03/2010, para a dilação do prazo de entrega dos documentos solicitados pelo fisco nas duas intimações antes mencionadas.*

Às fls. 136/137, consta o termo de intimação fiscal nº 227/2010, emitido em 20 de abril de 2010, em que a Sefis/DRF/PTG volta a interpelar a interessada para, no prazo de cinco dias úteis cumprir as precitadas intimações n.º 19 e 24 (cientificada em 27/04/2010).

Às fls. 140/141 e 143, novos pedidos de dilação do prazo de cumprimento das referidas intimações nº 19 e nº 24, apresentados em 11/05/2010 e 14/05/2010.

À fl. 144, Comunicado Sefis/DRF/PTG nº 03/2010, emitido em 26 de maio de 2010, com o seguinte teor: "Em resposta a solicitação de dilação de prazo apresentada em 14/05/2010, comunicamos o seu indeferimento, conforme contato telefônico. Comunicamos ainda que os autos estão sendo encaminhados para a DRJ - Curitiba para prosseguimento."

Às fls. 145/147, Informação Fiscal da Sefis/DRF/PTG, noticiando brevemente os fatos havidos no processo, enfatizando as várias oportunidades dadas contribuinte para a adequada instrução do processo e, ao final, emitindo a seguinte conclusão: "Tendo em vista as considerações supra, há que se considerar a impossibilidade de verificar o quantum do crédito pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista as inconsistências na documentação apresentada até o momento e a falta de apresentação da documentação restante. Destarte, proponho o encaminhado para a DRJ — Curitiba para prosseguimento."

Após analisar a manifestação de inconformidade em razão da não homologação da declaração de compensação e ser observada a informação fiscal, decidiu a 3ª Turma da DRJ/CTA, pela improcedência da manifestação e conseqüente não reconhecimento ao direito de crédito, consoante se depreende da ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados, não se configura o cerceamento do direito de defesa.*

*AFERIÇÃO DE ALEGADO DIREITO CREDITÓRIO.  
REABERTURA DE OPORTUNIDADE. PEDIDO DE  
PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Reabrindo-se à interessada a oportunidade de fazer comprovação de seu alegado direito creditório ao órgão originalmente competente para o avaliar, é de se indeferir o pedido de perícia que tem o mesmo propósito.*

*RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS.  
INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.*

*Tendo sido a interessada devidamente intimada a comprovar a correção da utilização de alegados créditos, para fins de ressarcimento e compensação de tributos, e não tendo atendido a tal intimação de forma satisfatória, cabível ao fisco o indeferimento de seu pleito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão de acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

1. É empresa sujeita ao regime não cumulativo de apuração das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e a receita, e realiza operações imunes da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, razão pela qual teria apurado saldo credor referente ao 1º semestre de 2004, vindo a requerer o ressarcimento para compensação com tributos vincendos;
2. Para atender a intimação fiscal nº 202 de 2008, requereu dilação de prazo, sendo deferido mais 10(dez) dias, vindo responder - lá através dos requerimentos colacionados aos autos às fls. 55 a 57 e 77 e 78, sendo os dois últimos intempestivos, entretanto foram apresentados antes do despacho decisório nº 357/2008, e mesmo assim não foram analisados;
3. Na manifestação de inconformidade apresentou toda a documentação solicitada pela autoridade administrativa, vindo a DRJ/CTA determinar o envio a DRF de origem, solicitando a análise da documentação, no entanto o auditor requereu mais documentos e arquivos extrapolando a determinação da DRJ/CTA, o que motivou a solicitação de prazo, vindo apresentar os arquivos exigidos em 09/03/2010, o quais segundo a fiscalização possuíam inconsistências. Os documentos apresentado durante a diligência fiscal não foram verificados e avaliados pelo auditor fiscal, e ao ser indeferida solicitação de dilação de prazo para entrega de documentos, os autos retornaram a DRJ que proferiu julgamento;
4. O julgamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, pois a decisão estaria baseada em documentos colacionados pela DRF/PTG após o protocolo da manifestação de inconformidade, dos quais não teria sido cientificado, vindo a conhecer o teor do resultado da diligência apenas no acórdão ora recorrido, contrariando a própria DRJ que determinou a intimação a apresentação de eventuais contra-razões, razão pela qual devem ser anulados os atos praticados após o resultado da diligência, já que não foi oportunizada a recorrente se manifestar sobre os documentos de fls. 145/147;
5. Superada a preliminar de cerceamento de defesa, deve ser observado o não atendimento da diligência da DRJ/CTA, já que a DRF não teria analisado a documentação apresentada na manifestação de inconformidade;
6. Caso a diligência tivesse sido atendida seria possível determinar que a recorrente possui direito ao crédito decorrente de aquisições de insumos e demais bens utilizados na fabricação de papel; O direito ao crédito também poderia ter sido identificado através de outros meios e não apenas pelos arquivos magnéticos solicitados, como os livros de

entrada escriturados pela recorrente, já que a recorrente deixou a documentação solicitada a disposição da fiscalização, apenas não teria tido tempo hábil para transformar toda a documentação em arquivo magnético;

7. A negativa do pedido de perícia está infundada, pois o “*laudo técnico se faz absolutamente necessária e vital para a comprovação da efetividade dos créditos de PIS pleiteados pela Recorrente*”, visando demonstrar que é infundada a decisão ao afastar o pedido de perícia requerido;
8. Todas as declarações apresentadas foram desconsideradas sem desqualificação ou requalificação. Não houve ato administrativo correspondente ao lançamento para reconstituir a apuração do PIS e da Cofins dos meses objeto do pedido de ressarcimento, necessário que o fisco realize o lançamento e demonstra a suposta inconsistência, pois seria necessário procedimento de ofício para desconstituir o que está na DIPJ, DCTF e no DACON;

Ao final requer a recorrente: a) declaração de nulidade da decisão recorrida; b) o reconhecimento do crédito do PIS e do pedido de ressarcimento; c) a reconsideração do indeferimento de perícia para ser possível demonstrar os créditos;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira.

### **I - PRELIMINAR – NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Como demonstrado a recorrente motivada por operações imunes ao PIS requereu o ressarcimento para compensação com tributos vincendos, o que culminou na intimação fiscal nº 202/2008 para apresentação de documentos fiscais, a qual contempla uma relação com 7(sete) itens, entretanto a intimação mesmo após o deferimento da prorrogação foi parcialmente atendida. De acordo com o despacho decisório da Saort da DRF/Ponta Grossa:

*Além da apresentação intempestiva, houve omissão do contribuinte no atendimento aos seguintes itens:*

*1 – Planilha com a relação de notas de entrada;*

*2 – Planilha com a relação de notas de saída;*

*4 - Memorial de Apuração da base de cálculo;*

*6 – Descrição do processo produtivo.*

*Destarte, devido a não entrega de todos os documentos comprobatórios solicitados em intimação fiscal, que permitiriam a análise do direito creditório, cabe indeferir o pedido de ressarcimento de plano.*

### CONCLUSÃO

*De acordo com o parecer retro, ..., ... para indeferi o Pedido de Ressarcimento de créditos e não homologar as declarações de compensação apresentadas.*

Em atenção a decisão acima foi apresentada a manifestação de inconformidade juntamente com um CD que conteria as informações solicitadas para comprovar a existência do direito creditório, razão pela qual o processo foi baixado em diligência da DRJ para a DRF, nos seguintes termos:

*Cientificada desse despacho decisório, a interessada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 92/103, na qual, entre outras alegações, requereu a juntada de CD-Rom que conteria a documentação (em meio digital) com os itens da intimação fiscal nº 202/2008 que o fisco alegou não terem sido anteriormente apresentados.*

*Assim, tendo em vista que a interessada teria, em princípio, trazido aos autos os elementos que o órgão originariamente competente entendeu faltarem para análise originária dos créditos de Cofins Não Cumulativa - Mercado Interno, relativos ao 2º trimestre de 2005, entende-se ser necessário o retorno do processo à DRF/Ponta Grossa, **para que seja verificado se a documentação apresentada pela interessada é, de fato, suficiente para a análise da eventual existência do crédito reclamado**, bem como, em caso afirmativo, que seja feita a preparação de demonstrativos que indiquem o eventual montante passível de ressarcimento, bem como quais débitos fiscais indicados nas declarações de compensação poderiam ser homologados.*

**Dos trabalhos fiscais feitos, dar ciência à interessada, com reabertura de prazo para a apresentação de eventuais contra-razões, e posterior envio do processo a este órgão julgador para prosseguimento.**(grifamos)

Em atenção ao despacho acima e baseado no procedimento posteriormente adotado pela DRF/Ponta Grossa a recorrente argui o cerceamento do direito de defesa, arguição essa, ressalte-se, com fundamento diverso do apresentado na manifestação de inconformidade, pois segundo o recorrente a DRF não adotou procedimento determinado pela DRJ, a qual proferiu decisão baseada em documento anexo pela DRF sem a ciência da recorrente.

Como já destacado a DRJ baixou o processo em diligência para ser verificado se a documentação apresentada era suficiente para análise da existência do crédito, no entanto segundo a recorrente os documentos apresentados durante a diligência fiscal sequer foram apreciados pelo auditor, o qual teria extrapolado a determinação da DRJ ao requerer outros documentos.

Analisando os autos, constata-se que o primeiro procedimento da DRF, após a diligência, foi o termo de intimação fiscal nº 19/2010, através do qual a recorrente ficou

intimada a partir de 20/01/2010, a apresentar no prazo de 20(vinte) dias os seguinte documentos:

*Arquivo de Lançamentos Contábeis - Item 4.1.1*

*Arquivo de Saldos Mensais — Item 4.1.2*

*Arquivo de Fornecedores/Clientes —Item 4.2.*

*Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços-Notas' Fiscais de Saida ou Entrada —Item 4.3.1*

*Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços-Notas Fiscais de Saida ou Entrada -Item 4.3.2*

*Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços (Entradas)-emitidas por terceiros-Item 4.3.3*

*Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas)- emitidas por terceiros-Item 4.3.4*

*Arquivo Mestre de Notas Fiscais de Serviço emitidas pela Pessoa Jurídica-Item 4.3.5*

*Arquivo de Itens de Notas Fiscais de Serviço emitidas pela Pessoa Jurídica-Item 4.3.6*

*Arquivo de Exportação — Item 4.4.1*

*Arquivo de Controle de Estoque — Item 4.5.1*

*Arquivos de Registro de Inventário — Item 4.5.2*

*Arquivo de Insumos Relacionados — Item 4.6.1*

*Arquivo de Cadastro de Bens — Item 4.7.1*

*Arquivo de Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas — Item 4.9.1*

*Arquivo de Tabela de Planos de Contas — Item 4.9.2*

*Arquivo de Tabela de Centro de Custo/Despesa - Item 4.9.3*

*Arquivo de Tabela de Natureza da Operação — Item 4.9.4*

*Arquivo de Tabela de Mercadorias/Serviços — Item 4.9.5*

Posteriormente foi lavrado o termo de intimação nº 24/2010, recebido em 02/02/2010, solicitando os seguintes documentos:

*1. Apresentar cópias digitalizadas de todas as notas fiscais/fatura de energia elétrica referentes ao período sob análise;*

*2. Apresentar relação de notas fiscais em meio digital de todas as notas fiscais de aquisições de bens do ativo imobilizado que*

*foram utilizadas como base de cálculo como crédito de depreciação, contendo os seguintes campos:*

- 2.1 Número da Nota Fiscal;*
  - 2.2 Data de entrada;*
  - 2.3 CNPJ/CPF do fornecedor;*
  - 2.4 Nome do fornecedor;*
  - 2.5 Classificação fiscal da operação (CFOP);*
  - 2.6 Classificação fiscal do insumo (NCM);*
  - 2.7 Descrição do bem;*
  - 1/3 2.8 Quantidade, segundo a unidade utilizada;*
  - 2.9 Valor Contábil da Operação (Base de Cálculo + IPI);*
  - 2.10 Valor do IPI destacado na Nota Fiscal.*
- 3. Apresentar cópias digitalizadas de todas as notas fiscais de aquisições de bens do ativo imobilizado do item 2;*
- 4. Apresentar memorial de cálculo para o crédito a descontar referente ao ativo imobilizado contendo, no mínimo, os seguintes campos:*
- 4.1 Data de aquisição do bem;*
  - 4.2 Descrição do bem;*
  - 4.3 Código NCM;*
  - 4.4 Valor de aquisição;*
  - 4.5 Valor do encargo de depreciação utilizado;*
  - 4.6 Depreciação aplicada(1/48, 1/12...);*
  - 4.7 Data inicial da depreciação;*
  - 4.8 Data final da depreciação.*
- 5. Apresentar a relação de notas fiscais, conforme formato informado no item 2, que deram origem ao crédito informado na rubrica "Outros Valores com Direito a Crédito" da DACON.*

Ora, de acordo com o despacho decisório acima citado, apenas não teriam sido apresentados quando das primeiras diligências os seguintes documentos: *1 – Planilha com a relação de notas de entrada; 2 – Planilha com a relação de notas de saída; 4 - Memorial de Apuração da base de cálculo; e 6 – Descrição do processo produtivo.*

Constata-se realmente que há diferença entre os documentos antes necessários, e aqueles solicitados após a diligência, o que motivou os pedido de dilação de prazo protocolados em 04/02/2010.

Em requerimento presente às fls. dos autos a recorrente apresenta parte dos documentos da intimação nº 19/2010: a) os lançamentos contábeis; b) saldos mensais; c) plano

de contas; e d) centro de custos, entretanto requer que os demais sejam apresentados com os documentos solicitados na intimação nº 024/2010 em 15/03/2010, vindo recorrente requerer a prorrogação do prazo por mais 15(quinze) dias, através de pedido protocolado em 12/03/2010.

Através do termo de intimação nº 227/2010 foi reiterada as intimações anteriores concedendo um prazo de 5(cinco) dias úteis, intimação esta formalizada em 27/04/2010. Mais uma vez a recorrente solicitou dilação de prazo, informando que apresentaria toda a documentação até o dia 14/05/2011.

Acontece que a recorrente protocolou outro requerimento em 14/05/2010, solicitando prazo de 30(trinta) dias para apresentar a documentação restante, pedido este que foi indeferido através do comunicado nº 03/2010, sendo proferida a informação fiscal e posteriormente os autos foram encaminhados para a DRJ que proferiu a decisão em análise.

Apesar de toda esta celeuma referente a entrega de documentos ter iniciado em 2008, é oportuno frisar que a documentação, parcialmente não apresentada, foi requerida em 20/01/2010 quedando a recorrente até 14/05/2010 sem contemplar todos os itens, apresentando ainda requerimentos solicitando prorrogação de prazo, os quais foram deferidos. Entretanto, apesar de afirmar que a documentação foi apresentada parcialmente, a DRF afirma que não é possível identificar o *quantum* do crédito tributário pleiteado e encaminha os autos a DRJ para proferir o julgamento.

Assim, quanto ao argumento de nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa baseado na assertiva de que a decisão “*é lastreada em documentos juntados aos autos pela DRF/PTG após o protocolo da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e sem a sua devida cientificação*” vê-se que o mesmo deve prosperar.

Ora, alegado documento é na verdade a informação fiscal através da qual a DRF/PTG apresenta um relato detalhado de todo o procedimento adotado para obtenção dos documentos que comprovariam o direito a ressarcimento, especificando as intimações, pedidos de prorrogação e os prazos concedidos, concluindo que não foi possível identificar o *quantum* do crédito pleiteado, em razão da falta de documentação e pela inconsistências daquelas que foram apresentadas. Percebe-se que a recontagem deveria ter sido intimada das informações contidas no aludido “*documento novo*”, até porque esta foi a determinação da DRJ ao proferir o despacho de fls. 116 no seguinte sentido:

*Dos trabalhos fiscais feitos, dar ciência à interessada, com reabertura de prazo para a apresentação de eventuais contra-razões, e posterior envio do processo a este órgão julgador para prosseguimento.*

Pelas razões, conheço do recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos a DRF para proferir a intimação da recorrente da informação fiscal de fls. 145/147.

Sala de sessões 02 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

CÓPIA